



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ



### PARECER

*Do Conselho de Ética e Assuntos Especiais, sobre a 'Representação por Quebra de Decoro Parlamentar, em face do Vereador Giovani José Marcon.*

#### **1. Relatório**

Trata-se de Representação por suposta Quebra de Decoro Parlamentar, formulada por Joacir Jaques Alves, em face do Vereador Giovani José Marcon (PSC), em virtude de Declaração de Pobreza assinada pelo parlamentar em processo judicial em que é parte.

#### • **Dos Fatos**

Joacir Jaques Alves protocolou nesta Casa Legislativa, em 01 de março de 2018, representação contra o Vereador Giovani Marcon, alegando que o parlamentar não teria direito a gratuidade de despesa processual.

Segundo Joacir, o subsídio pago ao Vereador (R\$ 8.553,86), somado a remuneração de sua companheira Simone Marcon (R\$ 7.027,90), que à época dos fatos estava lotada na Secretaria Estadual de Saúde, são elementos suficientes para comprovar a falsidade da declaração.

Alega também que a conduta, além de ser tipificada como crime de falsidade ideológica (art. 299, Código Penal), atenta também contra a imagem da Câmara de Vereadores, pois o conteúdo da declaração foi veiculado em redes sociais, tais como *Facebook* e *WhatsApp*, denegrindo a imagem desta Casa Legislativa, bem como dos demais parlamentares.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ



Requer também o afastamento de Giovani Marcon do cargo político exercido, com embasamento no art. 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal, até o julgamento da presente representação.

Por fim, solicita a instauração de Processo Disciplinar em face do Vereador Giovani Marcon, para que, em sendo julgada procedente, promova-se a cassação do parlamentar

Assim, encontra-se o presente processo para que esta comissão exare o devido parecer.

Feita a síntese do processo, passa-se ao parecer.

## 2 Análise

### • Parecer

O presente processo encontra-se nesta comissão, a qual deve exarar parecer sobre processos relacionados à conduta ética de membros do legislativo, consoante expresso no Regimento Interno desta Câmara Municipal, art. 42, IV, Parágrafo Único.<sup>1</sup>

Primeiramente, insta esclarecer que “a declaração de pobreza está sujeita apreciação do magistrado, portanto, não constitui crime de falsidade ideológica.”

Este foi entendimento da 4<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o Voto do Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, o qual apenas corroborou entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo apresentado:

<sup>1</sup> Art. 42 – Compete:  
(...)

VI – à Comissão de Assuntos Especiais, obrigatoriamente, emitir parecer, inclusive de mérito, sobre todos os processos referentes denominação de próprios, vias e logradouros públicos, e bem assim sobre aqueles referentes a concessão de títulos honoríficos comendas de qualquer espécie.  
Parágrafo único – Cabe-lhe ainda emitir parecer sobre processos que digam com a conduta ética dos membros do Legislativo, intra e extra Câmara”



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ



FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. *Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais.* HC deferido para trancar a ação penal. (HC 85976, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00051 EMENT VOL-02222-02 PP-00375 RT v. 95, n. 849, 2006, p. 490-491) (grifo nosso)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SITUAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA LEI Nº 1.060/50. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. I - Conquanto, a teor da jurisprudência desta Corte, seja o trancamento do inquérito policial medida excepcional, a hipótese delineada nos presentes autos autoriza que se obste, na origem, o prosseguimento das investigações, dada a flagrante atipicidade da conduta atribuída ao recorrente. II - A conduta daquele que declara pobreza, fora das hipóteses legais previstas na Lei nº 1.060/50, com o fito de obter o benefício da gratuidade judiciária, per se, não se amolda ao delito tipificado no art. 299 do CP, uma vez que a declaração, em si mesma, goza de presunção juris tantum, sujeita, portanto, a comprovação posterior, realizada, de ofício, pelo magistrado, ou mediante impugnação, nos termos da própria Lei de regência (Precedente do STF: HC 85.976/MT, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJU de 24/02/2006). (grifo nosso)

Logo, não há que se falar em suposto crime de falsidade ideológica.

A gratuidade da justiça, além de encontrar resguardo na Lei 1.060/50, pode ser encontrada também no Art. 98, §1º, inciso VIII do Código de Processo Civil (CPC/15), no art. 98:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ



VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;"

Ademais, o próprio CPC apresenta requisitos para solicitação da gratuidade, a qual deve ser analisada pelo magistrado, pois somente fazem *jus* ao benefício aqueles que comprovarem a falta dos recursos, de modo que o pagamento da despesa processual afete o sustento do requerente e sua família.

Foi exposto na Representação o valor do subsídio do Vereador Giovani Marcon, em conjunto com a Remuneração de sua Companheira.

Contudo, para análise do pedido de gratuidade não é possível verificar apenas o ganho, mas também as despesas do requerente, já que não há no ordenamento jurídico brasileiro um parâmetro para classificar o indivíduo como pobre para fins do benefício da gratuidade.

Ademais, é comum ver processos em que pessoas com altos cargos e salários solicitam a concessão do benefício, como Médicos<sup>2</sup>, Políticos<sup>3</sup> e até mesmo desembargadores.

Importante mencionar ainda, que o presente caso chegou ao conhecimento do Ministério Público Estadual<sup>4</sup> que após análise, determinou o arquivamento do pedido, entendendo não tratar-se de matéria que possa ensejar o ingresso de ação civil pública, conforme documento em anexo.

Portanto, verificando não haver qualquer conduta contrária ao ordenamento jurídico, bem como ao Regimento Interno desta Casa Legislativa ou a Lei Orgânica Municipal, com entendimento do STF de que não se trata de crime, verificando ainda que o Vereador apenas solicitou algo de direito, o que foi acolhido pelo magistrado, não há que se falar em falta de decoro por parte do Vereador Giovani José Marcon.

É o parecer.

<sup>2</sup> (Processo 2007056939-5, Relator: Denise Volpato, Primeira Câmara de Direito Civil, Julgado em: 10/04/2012)

<sup>3</sup> ><https://www.vgnoticias.com.br/cidades/ex-prefeito-de-vg-entra-com-acao-contra-prefeitura-e-pede-justica-gratuita-juiz-defere/>4 acessado em 22/10/2018.

<sup>4</sup> Notícia de fato nº MPPR – 0023.18.000440-2



**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**



**3. Conclusão**

• **Voto**

Dante das informações levantadas e considerações acima descritas, os membros da Comissão de Ética e Assuntos Especiais da Câmara Municipal de Campo Largo, opinam, pelo não recebimento da denúncia, com consequente ARQUIVAMENTO do presente processo.

Câmara Municipal de Campo Largo

30 de Outubro de 2018

*João Carlos Ferreira*

**João Carlos Ferreira**  
Presidente

*Rosicleá Oliveira da Silva*

**Rosicleá Oliveira da Silva**

Relatora

*Márcio Ângelo Beraldo*

**Márcio Ângelo Beraldo**

Membro



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## 4<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Ofício nº 466/2018

Campo Largo/PR, 08 de maio de 2018.

Ref.: Notícia de Fato nº MPPR-0023.18.000440-2

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, no uso de suas atribuições legais, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 4<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, considerando as funções institucionais, previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, bem como em cumprimento a Resolução nº 174/2017-CNMP, vem COMUNICAR a Vossa Senhoria que a representação protocolada sob o nº 484/2018 e registrada como Notícia de Fato nº MPPR-0023.18.000440-2 foi arquivada, em razão do indeferimento do pedido, conforme cópia da decisão que segue anexa.

Aproveito o ensejo para apresentar expressões de consideração:

*Diego Fernandes Dourado*  
Diego Fernandes Dourado  
Promotor de Justiça

---

Ilustríssimo Senhor  
Giovani José Marcon  
Câmara Municipal de Vereadores  
Campo Largo - Paraná



# MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo  
do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR



## DESPACHO INICIAL

Considerando a representação feita por Joacir Jaqués Alves pela quebra de decoro parlamentar, praticada, em tese, por Giovani Marcon em decorrência da "Declaração de Pobreza" apresentada nos autos 0011520-62.2017 a fim de ser isento das custas processuais, determino:

- 1- Autue-se como Notícia de Fato.
- 2- Em seguida, ARQUIVE-SE, tendo em vista que os fatos relatados na representação são objeto de discussão da Câmara Municipal de Campo Largo a qual é competente para cassar mandato de vereador, vez que exerce a função de "fiscalização e controle de caráter político administrativo que atinge os agentes políticos do Município, (Prefeitos, Secretários Municipais, Mesa Executiva da Câmara Municipal, Vereadores, empresas de economia mista, autarquias e fundações), onde concorram interesse do Município", conforme o artigo 2º, § 2º, artigo 73, III e 78 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo).

Assim, os pedidos de afastamento do cargo e cassação do mandato devem ser analisados pela Câmara Municipal de Campo Largo vez que competente para a questão.

- 3- Desta forma, não tratando-se de matéria que possa ensejar o ingresso de Ação Civil, a permitir recurso no Conselho Superior do Ministério Público, ARQUIVE-SE, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP, dando ciência ao noticiante, para que tome as providências que entender necessárias.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo  
do Estado do Paraná  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR



4- Sem prejuízo, expeça-se ofício a Câmara Municipal de Campo Largo, com cópias dos documentos que instruem a presente Notícia de Fato a fim de que tome as diligências que entender cabíveis.

Campo Largo, 08 de março de 2018.

  
**ANASTÁCIO FERNANDES NETO**

Promotor de Justiça Desigando